



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de...13...de...abril...de 1989.....

ACÓRDÃO Nº103-09.104

Recurso nº 52.935 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente TRANSPORTES REAL LTDA

Recorrid DRF em CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO.

Uma vez que a decisão, no processo principal, foi declarada nula, impõe-se declarar a nulidade, outrossim, da decisão no processo decorrente a qual foi calcada no julgamento realizado no processo matriz.

Acolhe-se a preliminar de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., 13 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 52.935

Acórdão nº 103-09.104

Recorrente: TRANSPORTES REAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES REAL LTDA., empresa com sede no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 03.122.298/0001-09, não se conformando com a decisão de fls. 183/190, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito trata de contestação à infração catalogada pela repartição local como falta de recolhimento da contribuição em favor do PIS como dedução do imposto de renda que deixou de ser recolhido, conforme consta do processo matriz.

Na impugnação a empresa solicitou a juntada de cópia das razões apresentadas no processo principal. Solicitou a anulação do auto inicial, por não ter este obedecido ao preceituado no art. 142 do CTN. Quanto ao mérito, suscitou a impossibilidade do lançamento, já que não houve motivo para o auto principal. Por outro lado, teceu considerações sobre a exigência fiscal, que é indevida. Chamou a atenção para a ilegalidade da multa aplicada. Reportou-se, finalmente, à correção monetária, que seria indevida, em face do disposto no Decreto-lei nº 2283/86.

A título de decisão, o Delegado da Receita Federal anexou ao processo cópia da decisão prolatada no processo principal.

A empresa, por sua vez, juntou cópia das razões apresentadas no processo principal.

E o relatório. /

Acórdão nº 103-09.104

V O T O

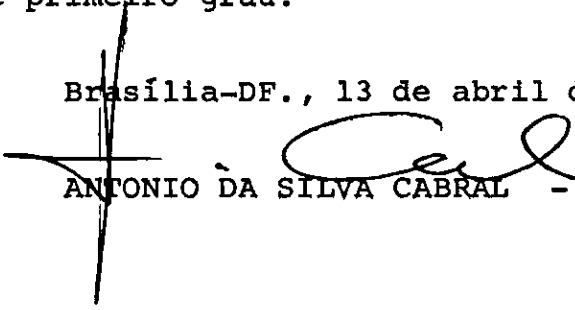
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua apresentação.

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal aplica-se no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 10.04.89 e entendeu acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, conforme consta do Acórdão nº 103-09.034

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., 13 de abril de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR